



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**  
**EXERCÍCIO 2018**

Relatório Técnico Preliminar

**ACORIZAL**

Secretaria de Controle Externo de Previdência

Cuiabá-MT, março de 2021





## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>2</b>
<b>2. PRELIMINARMENTE .....</b>	<b>2</b>
<b>3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....</b>	<b>4</b>
<b>4. ACHADO DE AUDITORIA.....</b>	<b>5</b>
<b>4.1. Pagamento de Juros de Mora .....</b>	<b>5</b>
<b>4.1.1. Situação encontrada .....</b>	<b>5</b>
<b>4.1.2. Classificação da irregularidade constatada .....</b>	<b>7</b>
<b>4.1.3. Objeto .....</b>	<b>7</b>
<b>4.1.4. Critérios .....</b>	<b>7</b>
<b>4.1.5. Evidências .....</b>	<b>8</b>
<b>4.1.6. Causas .....</b>	<b>8</b>
<b>4.1.7. Efeitos.....</b>	<b>8</b>
<b>4.1.8. Responsabilização .....</b>	<b>8</b>
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>Figura 1 - Cálculo dos juros moratórios .....</b>	<b>6</b>





**PROCESSO Nº : 349305/2019**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL/MT**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (Parecer Prévio nº 45/2019)**  
**ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**GESTOR : CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
**AUDITOR (A) : KELLY SALES FERREIRA**

## **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

### **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, autuada em cumprimento ao Parecer Prévio Contrário nº 45/2019 – TP, que julgou as Contas Anuais de Governo do Município de Acorizal/MT, exercício de 2018, a ser instruída por esta Secex de Previdência, com a finalidade de apurar o montante devido de juros gerados pelos pagamentos das contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018 e dezembro de 2017, fora do prazo legal, bem como identificar o responsável que deu causa ao dano.

### **2. PRELIMINARMENTE**

Antes da elaboração da Tomada de Contas Ordinária, será efetuada uma retrospectiva dos achados de auditoria elencados no Processo nº 19.396-8/2019, apenso ao Processo original nº 16.678-2/2018 – Contas Anuais de Governo, do exercício de 2018, conforme será visto a seguir.

No Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup> foram detectadas as seguintes irregularidades, concernentes às contribuições previdenciárias **patronais e segurados**, do exercício de

<sup>1</sup> Processo nº 19.396-8/2019 - Documento digital nº 165524/2019.





**2018 e de dezembro de 2017**, do Município de Acorizal/MT, a saber:

**1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira \_Gravíssima\_05.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

**1.1 DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal e servidor, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC.

O Prefeito Municipal, Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, foi devidamente citado, em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, no entanto, em que pese ter apresentado defesa, não anexou aos autos os documentos comprobatórios a fim de respaldar suas alegações<sup>2</sup>.

Diante disso, solicitou-se ao Gestor do Acorizal-Previ, por meio do Ofício nº 056/2019, os documentos a seguir catalogados:

- 1. Extratos das Guias de Recolhimentos das contribuições Previdenciárias – GRCP**, competência de **janeiro a dezembro, do exercício de 2018**, devidas pela Prefeitura junto ao RPPS de Acorizal/MT;
- 2. Cópias dos comprovantes de depósitos e/ou transferências bancárias**, das competências de **janeiro a dezembro, de 2018**;
- 3. Cópia do “Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP”**, referente ao exercício 2018;
- 4. Demonstrativo “Acompanhamento de Acordo de Parcelamento”**, de todos os acordos vigentes.
- 5. Caso conste no Demonstrativo de acompanhamento de acordo de parcelamento alguma parcela em aberto que já foi paga**, favor encaminhar comprovação do pagamento.
- 6. Relação com valores devidos referente a parte segurados e patronal e valores pagos com respectivas datas de pagamento.**

Em resposta ao referido expediente, foram encaminhados os seguintes documentos: **i)** Extratos das Guias de Recolhimentos Previdenciários - GRCP de 2018; **ii)** Planilha de Cálculo dos **débitos** das contribuições patronais e segurados, do exercício de 2018 e de

<sup>2</sup> Processo nº 19.396-8/2019 - Documento digital nº 213654/2019.





dezembro/2017.

Posteriormente à análise dos aludidos documentos, a Equipe de Auditoria emitiu Relatório Técnico de Defesa<sup>3</sup>, concluindo pela **manutenção das irregularidades** apontadas no Relatório Preliminar (**DA 05 e DA 07**).

Outrossim, sugeriu a instauração de **Tomada de Contas Ordinária**, com a finalidade de apurar o montante devido de **juros moratórios** provenientes dos pagamentos das contribuições previdenciárias patronais e segurados do exercício de 2018, fora do prazo legal, bem como identificar o responsável que deu causa, nos termos da Súmula TCE/MT nº 01/2013.

Após os trâmites legais, foi emitido pelo Tribunal Pleno o Parecer Prévio Contrário<sup>4</sup> (nº 45/2019) à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Acorizal/MT, exercício de 2018, com determinação para a instauração de Tomada de Contas Ordinária, a ser instruída por esta Secex de Previdência, bem como recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que adotasse as seguintes medidas:

**Parecer Prévio Contrário nº 45/2019 – TP**

(...)

**i)** cumpra os prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados nos termos da Constituição Federal e da Lei Municipal própria; **j)** cumpra com os pagamentos das parcelas determinadas pela Lei Municipal nº 876/2019;

### **3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

No que diz respeito à obrigatoriedade de instauração da Tomada de Contas, a Resolução Normativa nº 09/2018 do Tribunal de Contas/MT, assim dispõe:

**Resolução Normativa nº 09/2018 (altera a Resolução Normativa nº 14/2007)**

**Art. 5º Alterar os incisos III e VII do art. 89** da Resolução Normativa nº 14/2007, que passam a ter a seguinte redação:

**“Art. 89.** O Conselheiro relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

**III.** Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas **em quaisquer de suas modalidades** e sobre a conversão de processos de fiscalização em Tomada de Contas.” (grifado)

<sup>3</sup> Processo nº 19.396-8/2019 - Documento digital nº 228384/2019.

<sup>4</sup> Processo nº 349305 - Documento digital nº 290267/2019.





**Art. 17. Alterar o artigo 149 e incluir o artigo 149-A** da Resolução Normativa nº 14/2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem danos ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas.”** (grifado)

## 4. ACHADO DE AUDITORIA

### 4.1. Pagamento de Juros de Mora

#### 4.1.1. Situação encontrada

O atraso nos pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS de Acorizal, por parte do Executivo Municipal, resultou na ocorrência de juros/multas, que devem ser ressarcidos pelo agente que lhe deu causa.

A respeito desse assunto, o artigo 48 da Lei Municipal nº 617/2005, assim estabelece:

Art. 48. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 44 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de **juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.**

No caso em tela, com base no aludido dispositivo, realizou-se o cálculo dos juros moratórios provenientes dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias patronal e segurados, referentes ao exercício de 2018, cujos valores foram evidenciados na Tabela a seguir:





**Figura 1 - Cálculo dos Juros Moratórios**

MÊS	TIPO	VALOR PAGO	DATA VENC.	DATA PGTO	DIAS EM ATRASO	TAXA DE JUROS PROPORCIONAL*	JUROS
		A			B	$C = [(1/30) \times B] / 100$	$D = C \times A$
jan/18	Segurado	R\$ 0,00	28/02/2018	15/03/2021	1111	37,03%	R\$ 0,00
	Patronal	R\$ 44.257,27	28/02/2018	15/03/2021	1111	37,03%	R\$ 16.389,94
<b>TOTAL JANEIRO</b>		<b>R\$ 44.257,27</b>					<b>R\$ 16.389,94</b>
fev/18	Segurado	R\$ 30.139,99	30/03/2018	15/03/2021	1081	36,03%	R\$ 10.860,44
	Patronal	R\$ 44.958,81	30/03/2018	15/03/2021	1081	36,03%	R\$ 16.200,16
<b>TOTAL FEVEREIRO</b>		<b>R\$ 75.098,80</b>					<b>R\$ 27.060,60</b>
mar/18	Segurado	R\$ 30.325,39	30/04/2018	15/03/2021	1050	35%	R\$ 10.613,89
	Patronal	R\$ 45.508,05	30/04/2018	15/03/2021	1050	35%	R\$ 15.927,82
<b>TOTAL MARÇO</b>		<b>R\$ 75.833,44</b>					<b>R\$ 26.541,70</b>
abr/18	Segurado	R\$ 31.890,46	30/05/2018	15/03/2021	1020	34%	R\$ 10.842,76
	Patronal	R\$ 47.832,23	30/05/2018	15/03/2021	1020	34%	R\$ 16.262,96
<b>TOTAL ABRIL</b>		<b>R\$ 79.722,69</b>					<b>R\$ 27.105,71</b>
mai/18	Segurado	R\$ 33.572,95	30/06/2018	15/03/2021	989	32,97%	R\$ 11.067,88
	Patronal	R\$ 50.297,91	30/06/2018	15/03/2021	989	32,97%	R\$ 16.581,54
<b>TOTAL MAIO</b>		<b>R\$ 83.870,86</b>					<b>R\$ 27.649,43</b>
jun/18	Segurado	R\$ 33.575,09	30/07/2018	15/03/2021	959	31,97%	R\$ 10.732,84
	Patronal	R\$ 50.152,20	30/07/2018	15/03/2021	959	31,97%	R\$ 16.031,99
<b>TOTAL JUNHO</b>		<b>R\$ 83.727,29</b>					<b>R\$ 26.764,82</b>
jul/18	Segurado	R\$ 28.850,99	30/08/2018	15/03/2021	928	30,93%	R\$ 8.924,57
	Patronal	R\$ 42.280,48	30/08/2018	15/03/2021	928	30,93%	R\$ 13.078,76
<b>TOTAL JULHO</b>		<b>R\$ 71.131,47</b>					<b>R\$ 22.003,33</b>
ago/18	Segurado	R\$ 33.617,27	30/09/2018	15/03/2021	897	29,9%	R\$ 10.051,56
	Patronal	R\$ 50.203,48	30/09/2018	15/03/2021	897	29,9%	R\$ 15.010,84
<b>TOTAL AGOSTO</b>		<b>R\$ 83.820,75</b>					<b>R\$ 25.062,40</b>
set/18	Segurado	R\$ 33.949,72	30/10/2018	15/03/2021	867	28,9%	R\$ 9.811,47
	Patronal	R\$ 50.677,89	30/10/2018	15/03/2021	867	28,9%	R\$ 14.645,91
<b>TOTAL SETEMBRO</b>		<b>R\$ 84.627,61</b>					<b>R\$ 24.457,38</b>
out/18	Segurado	R\$ 31.944,27	30/11/2018	15/03/2021	836	27,867%	R\$ 8.901,80
	Patronal	R\$ 47.562,77	30/11/2018	15/03/2021	836	27,867%	R\$ 13.254,16
<b>TOTAL OUTUBRO</b>		<b>R\$ 79.507,04</b>					<b>R\$ 22.155,96</b>
nov/18	Segurado	R\$ 32.865,48	30/12/2018	15/03/2021	806	26,87%	R\$ 8.829,86
	Patronal	R\$ 48.969,11	30/12/2018	15/03/2021	806	26,87%	R\$ 13.156,37
<b>TOTAL NOVEMBRO</b>		<b>R\$ 81.834,59</b>					<b>R\$ 21.986,23</b>
dez/18	Segurado	R\$ 31.762,53	30/01/2019	15/03/2021	775	25,83%	R\$ 8.205,32
	Patronal	R\$ 46.808,41	30/01/2019	15/03/2021	775	25,83%	R\$ 12.092,17
<b>TOTAL DEZEMBRO</b>		<b>R\$ 78.570,94</b>					<b>R\$ 20.297,49</b>
<b>TOTAL</b>							<b>R\$ 287.475,01</b>

\* Considerou-se o mês com 30 dias para o cálculo da taxa proporcional.

Assim, nos termos do artigo 48 da Lei Municipal nº 617/2005, verificou-se que valor total dos **juros moratórios** foi da ordem de **R\$ 287.475,01**, que deve ser pago pelo responsável que deu causa aos atrasos nos recolhimentos das contribuições.





Registra-se que, por ocasião da ausência do Extrato da Guia de Recolhimento Previdenciário – GRCP, relativo ao mês de dezembro de 2017, não foi possível realizar o cálculo dos juros de mora dessa competência.

Com efeito, sugere-se a **citação** do **atual Gestor do RPPS de Acorizal** para que encaminhe, o respectivo comprovante de recolhimento, visando dar prosseguimento à presente Tomada de Contas Ordinária.

Nesse sentido, as despesas pagas a título de juros/multas devem ser ressarcidas pelo **Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva**, Prefeito Municipal de Acorizal/MT, nos termos da Súmula nº 001 – TCE/MT:

*O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.*

#### 4.1.2. Classificação da irregularidade constatada

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
<b>JB 01</b>	<b>JB01 DESPESAS_GRAVE_01.</b> Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
<b>Descrição dos fatos constatados</b>	Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias do exercício de 2018 e dezembro de 2017, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, no montante de R\$ 287.475,01, em afronta a Lei Municipal nº 617/2005, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

#### 4.1.3. Objeto

Despesas irregulares provenientes dos pagamentos/repasses intempestivos de contribuições previdenciárias, relacionadas ao exercício de 2018.

#### 4.1.4. Critérios

Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei nº 4.320/1964 – Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro; artigo 48 da Lei Municipal nº 617/2005; Súmula 01 –





TCE/MT.

#### 4.1.5. Evidências

Guia de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias – GRCP, exercício de 2018 (Anexo 1, Documento Digital nº 61880/2021 – Processo nº 349305/2019).

#### 4.1.6. Causas

Ausência de comprometimento com a responsabilidade administrativa e fiscal quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal, bem como desvio de finalidade de valores consignados dos servidores públicos municipais.

#### 4.1.7. Efeitos

Prejuízo à capitalização dos recursos do RPPS de Acorizal, os quais deixam de ser aplicados, bem como, prejuízo ao Executivo Municipal que arca com o pagamento indevido de juros/multas, afetando a execução orçamentaria de atividades previstas em sua Lei Orçamentária Anual.

#### 4.1.8. Responsabilização

No que concerne à apuração da responsabilização pelos encargos, este Tribunal de Contas já tem decisão acerca dos pagamentos das obrigações em atraso, por meio da Resolução de Consulta nº 69/2011-TCE/MT e Súmula 01<sup>5</sup>, em que considera que os pagamentos de juros e multas são despesas impróprias, devendo o prejuízo ser suportado pelo gestor que deu causa, uma vez que tais despesas decorrem de condutas falhas na administração e não devem ser custeados com recursos públicos.

Nesse sentido, vale destacar o voto do Conselheiro Interino, João Batista de Camargo Júnior, no processo nº 12.789-2/2017 de Nova Nazaré/MT, quanto ao pagamento de juros e multas pelo responsável:

**d) pela condenação da Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho ao ressarcimento,**

<sup>5</sup> SÚMULA Nº 001 - TCE/MT

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.





**com recursos próprios, dos valores atualizados referentes aos juros e multas de mora pelo atraso no pagamento das obrigações previdenciárias patronais e de segurados, referente ao período de julho a dezembro/2016, ao erário do PREVI-NAZARÉ**, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação a ser realizada pelo gestor do RPPS, conforme o item “c” deste dispositivo de voto, com fundamento no artigo 195, do RI-TCE/MT; (grifado)

Registra-se que o Chefe do Poder Executivo deve cumprir os prazos de pagamentos de todas as obrigações da Prefeitura e, no caso em tela, por tratar-se de despesa que representa prejuízo ao erário, proveniente de atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, o ônus dos encargos, como multas, juros e atualizações devem ser suportados com recursos próprios por quem deu causa, tendo em vista que tais obrigações não deverão ser pagas com recursos públicos, por serem consideradas irregulares e ilegítimas, afastando-se da finalidade do órgão público.

Considerando todo o exposto, **conclui-se** que o Prefeito do Município de Acorizal/MT, **Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva**, não realizou o pagamento das contribuições patronais e segurados, no exercício de 2018, dentro do prazo legal, sendo imputado **juros de mora**, no montante de **R\$ 287.475,01**, contrariando o caput do artigo 40 e inciso I do artigo 195 da CF/1988, caput do artigo 10, e incisos I e II do artigo 11, ambos da Lei nº 8.429/1992 e artigo 48 da Lei Municipal nº 617/2005, incorrendo na **irregularidade JB 01**, a qual será dada oportunidade de manifestação ao responsável, conforme demonstrado abaixo:

<b>Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010</b>	
<b>JB 01</b>	<b>JB01 DESPESAS_GRAVE_01.</b> Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
<b>Descrição dos fatos constatados</b>	Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias do exercício de 2018 e dezembro de 2017, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, no montante de R\$ 287.475,01, em afronta a Lei Municipal nº 617/2005, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

**Nome do Responsável: Clodoaldo Monteiro da Silva - Prefeito Municipal de Acorizal/MT**  
(Período: 01/01/2017 a 31/12/2018)





## Conduta

Realizar despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, devido ao não pagamento das contribuições previdenciárias dentro do prazo legal, relativos ao exercício de 2018, o que acarretou a cobrança de encargos moratórios previstos no art. 48 da Lei nº 617/2005, em afronta à CF/1988, à Lei nº 8.429/1992 e à Lei nº 9.717/1998.

## Nexo de Causalidade

A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, dentro do prazo legal, resultou no pagamento de despesas com juros de mora no montante de **R\$ 287.475,01**, produzindo impactos no pagamento dos benefícios previdenciários e na política de investimento do RPPS, visto que os recursos não repassados ou repassados em atraso deixam de ser capitalizados pelo fundo previdenciário.

## Culpabilidade

É razoável exigir do Prefeito Municipal, à época, que suporte o pagamento dos encargos moratórios, visto ter sido ele quem deu causa ao não recolhimento dentro do prazo legal das contribuições do exercício de 2018.

## **5. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, comprovou-se que o Sr. **Clodoaldo Monteiro da Silva** - Prefeito Municipal de Acorizal/MT (Período: 2017/2018), realizou despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, devido ao não pagamento das contribuições previdenciárias dentro do prazo legal, no exercício de 2018, o que acarretou a cobrança de encargos moratórios, previstos no art. 48 da Lei nº 617/2005, em afronta à CF/1988, à Lei nº 8.429/1992 e à Lei nº 9.717/1998.

Assim, sugere-se:

**5.1.** Ao Prefeito de Acorizal/MT (Período: 2017/2018) – Sr. **Clodoaldo Monteiro da Silva**:

**a)** Imputação da **irregularidade JB 01**, resultante da ausência de recolhimento das





contribuições previdenciárias patronal e segurados do exercício de 2018, incorrendo na despesa com cobrança de **juros de mora** no valor de **R\$ 287.475,01**;

**b) Citação** com base no §1º do art. 256, combinado com o §1º do art. 227 do Regimento Interno do TCE/MT e, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/1988, a fim de que se manifeste quanto ao apontamento elencado a seguir, sob pena de revelia e/ou confissão:

<b>Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010</b>	
<b>JB 01</b>	<b>JB01 DESPESAS_GRAVE_01.</b> Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
<b>Descrição dos fatos constatados</b>	Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias do exercício de 2018 e dezembro de 2017, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, no montante de R\$ 287.475,01, em afronta a Lei Municipal nº 617/2005, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

**5.2. Citação do atual Gestor do RPPS de Acorizal/MT** para que encaminhe o Extrato da Guia de Recolhimento Previdenciário - GRCP, relativo ao mês de dezembro de 2017, a fim de dar prosseguimento à presente Tomada de Contas Ordinária.

É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá, 15/03/2021.

**Kelly Sales Ferreira**  
Auditor Público Externo

De acordo

**KARÍSIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE**  
Supervisora de Controle Externo de Previdência

